



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco



Aprovado em 12ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 10/06/2025

Projeto de Lei nº 3.658 /2025



A SANÇÃO
Em 19/06/2025
Presidente C.M. IGA



Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 17/10/2025

Ementa: Dispõe sobre a punição administrativa de práticas de violência verbal contra mulheres em ambientes públicos no município de Igarassu.

Art. 1º Fica instituído no Município de Igarassu o Programa "Tolerância Zero" Contra Violência Verbal a Mulheres em Ambientes Públicos, com o objetivo de prevenir, coibir e punir administrativamente a prática de assédio verbal, injúrias e ofensas misóginas contra mulheres em locais públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência verbal contra a mulher toda e qualquer manifestação oral ou escrita, proferida em locais públicos, que tenha o propósito de ofender, intimidar, constranger ou humilhar a mulher, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Comentários depreciativos, insultos ou expressões ofensivas dirigidas a mulheres em razão de seu gênero, condição social, aparência física ou qualquer outra característica pessoal;
- II – Assédio verbal de conotação sexual, incluindo abordagens indesejadas, cantadas invasivas ou insinuações impróprias que causem desconforto ou constrangimento;
- III – Ameaças verbais, diretas ou indiretas, que coloquem a mulher em situação de temor ou insegurança;
- IV – Difamação ou disseminação de informações falsas sobre mulheres com o intuito de denegrir sua imagem ou reputação;
- V – Qualquer forma de humilhação pública, zombaria ou exposição vexatória que afete a dignidade da mulher em espaços públicos.

Art. 3º A prática de violência verbal contra mulheres em espaços públicos do município sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – Advertência escrita;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO PEDIENTE
EM 03/02/2025
Presidente da Câmara

II – Multa administrativa, cujo valor será fixado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente e a gravidade da infração;

III – Multa agravada, em caso de reincidência, com valor superior ao inicialmente estabelecido, conforme o critério a ser determinado pela autoridade competente;

IV – Encaminhamento ao Ministério Público, bem como aos demais órgãos competentes, para apuração de possíveis infrações de natureza penal correlatas, caso se configure crime ou ato ilícito de maior gravidade.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Guarda Municipal e por agentes de fiscalização do município, que poderão atuar de forma independente ou mediante denúncia registrada por meio de canais oficiais.

§1º As denúncias poderão ser feitas presencialmente, por telefone ou por meio digital, garantindo-se o sigilo da identidade da denunciante sempre que solicitado.

§2º Para a comprovação da infração, poderão ser utilizadas provas como imagens de câmeras de segurança, vídeos gravados por testemunhas, áudios, capturas de tela de mensagens ofensivas e depoimentos de terceiros.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados a programas municipais de combate à violência contra a mulher e assistência às vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especificando normas complementares para a fiscalização e as penalidades cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 30 de janeiro de 2025.

Jefferson Albuquerque (Son)
Vereador